

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Augusto César Cardoso Freitas**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, , apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## **A) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 1 do Edital: *"1 – Qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, encaminhando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio do correio eletrônico sei-selita@cjf.jus.br cabendo ao pregoeiro, com auxílio do setor responsável pela elaboração do termo de referência (se for o caso), decidir a matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. "* Como a data de abertura do certame está marcada para dia **20/09/2019**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **18/09/2019**.

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*

*ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário*

## **B) DO MOTIVO**

### **1º) REAJUSTE CONTRATUAL**

O presente processo licitatório apresenta um equívoco na falta de previsão dos CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE VALORES, informação obrigatória prevista na Lei 8.666/93

*Lei 8.666/93*

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:*

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam  
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e  
**periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização  
monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo  
pagamento;*

Tanto no TÓPICO XIX em seu item 5 do edital quanto no termo de referência do Edital (VIGÊNCIA) preveem que o contrato terá vigência continuada (quatro) meses, contados da assinatura do contrato, para a execução, mediante a emissão da Ordem de Serviços, da entrega, instalação, configuração e recebimento definitivo da solução. 60 (sessenta) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, referente ao serviço de garantia técnica com suporte on-site da solução, no entanto, não apresenta informação obrigatória dos critérios de reajustamento dos valores, apesar de estar previsto a obrigatoriedade de previsão na Lei 8666.

A falta de informação dos critérios de Reajustamento, poderá impactar no valor das propostas, pois por segurança os licitantes deverão prever os custos de prestação do serviço, e considerando que vivemos em um país com economia com inflação, o custo do serviço hoje não será o mesmo custo do serviço daqui a 5 anos.

Com a previsão dos critérios de reajustamento, todos licitantes se sentirão mais seguros na hora de calcular seus custos, pois irão prever que mesmo havendo alteração no valor desses serviços, os valores serão reajustados à realidade da época, sem necessidade de já prever um valor maior agora para não correr riscos de ter prejuízos financeiros na obrigação contratual na prestação do serviço.

Sabemos, no entanto, que o preço será fixo e irreajustável nos 12 primeiros meses do contrato, e solicitamos o índice que será utilizado após esse tempo.

## **2º) DO PRAZO PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Está previsto no item 4 do tópico XI – (DA HABILITAÇÃO) do Edital a obrigatoriedade de envio por parte do licitante da sua documentação de habilitação via sistema COMPRASNET quando convocado pelo Pregoeiro.

*“4. A documentação elencada no Item 1 e 2 desta cláusula deverá ser encaminhada por meio do sistema eletrônico, até 60 (sessenta) minutos após a solicitação do pregoeiro.”*

No entanto, o prazo definido para o envio é de 60 (sessenta) minutos.

A **Instrução Normativa Nº 3 de 16 de Dezembro de 2011**, apresenta em seu Artigo 3º a obrigatoriedade de definição do prazo de envio da documentação no Instrumento convocatório.

*IN nº3*

*Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.*

### 3º) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Na letra “p” do tópico XI – (DA HABILITAÇÃO) é exigido qualificação econômico-financeira válida no SICAF, a habilitação feita exclusivamente por SICAF, além de restringir a participação de alguns licitantes, vai de encontro com entendimento sumulado do TCU.

“A título de principal alegação, a representante afirmara ter sido injustamente desclassificada da concorrência por não atender ao disposto em subitem do edital que se referia à comprovação, mediante consulta exclusivamente ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) (...) (...) O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274). Acórdão 199/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos”

Pedimos portanto que seja retirado do edital tal cláusula e que essa comprovação possa ser feita via documentos de habilitação.

#### C) DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja incluído o índice utilizado para reajuste de contrato.
- III) Requer que o prazo de 60 (sessenta minutos) para envio dos documentos seja dilatado para 2 horas, como previsto na **Instrução Normativa Nº 3 de 16 de Dezembro de 2011**.
- IV) Requer que seja retirado do edital a obrigatoriedade de habilitação econômico financeira válida no SICAF

Neste Termos,  
P. Deferimento.  
Uberlândia, 18 de setembro de 2019.  
**Augusto César Cardoso Freitas**  
**CPF 108.689.646-70.**